

## **Regulamento da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem Designados por Hospedarias, Casas de Hóspedes e Quartos Particulares.**

---

### **Nota justificativa**

O ano de 1997, no tocante aos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas, ficou assinalado pela publicação e entrada em vigor de um pacote legislativo que introduziu inovações na área em causa.

Um dos diplomas do pacote legislativo em apreço – Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção actual – veio, no seu n.º 1 do artigo 79º, cometer competências às assembleias municipais, sob proposta do Presidente da Câmara, para regulamentar a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias e casas de hóspedes e por quartos particulares.

Assim, procurou-se consagrar no Regulamento os aspectos considerados essenciais nesta área da actividade.

1. Lei habilitante

### Capítulo I - Âmbito

2. Estabelecimentos de hospedagem
3. Hospedarias
4. Casas de hóspedes
5. Quartos particulares

### Capítulo II - Da instalação

6. Instalação
7. Regime aplicável à instalação
8. Licenciamento da utilização dos estabelecimentos
9. Licenciamento dos Edifícios já construídos
10. Emissão de licenças de utilização
11. vistoria
12. Prazo para emissão do alvará de licença e deferimento tácito
13. Especificações do alvará de licença de hospedagem
14. Caducidade da licença de utilização de hospedagem

### Capítulo III – Da exploração e Funcionamento

15. Nome do estabelecimento
16. Referência à tipologia e à capacidade
17. Acesso aos estabelecimentos de hospedagem
18. Responsável
19. Funcionamento
20. Estado das instalações e do equipamento
21. Pessoal ao serviço
22. Serviços de recepção/portaria
23. Instalações sanitárias
24. Dependências comuns
25. Informações
26. arrumação e limpeza
27. Estada
28. Preços a praticar

- 29. Registo
- 30. Taxas
- 31. Placa identificativa

#### Capítulo IV – Fiscalização e Sanções

- 32. Competência de fiscalização e inspeção
- 33. Livro de reclamações
- 34. Contra-ordenações
- 35. Montante das coimas
- 36. Aplicação e produto da coima
- 37. Sanções acessórias
- 38. Limites das coimas em caso de tentativa e negligência
- 39. Competência sancionatória
- 40. Encerramento e proibição
- 41. Fiscalização

#### Capítulo V – Disposições Finais e Transitórias

- 42. Registo
- 43. Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem existentes e processos pendentes
- 44. Regime aplicável às hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares existentes
- 45. Lacunas e esclarecimento de dúvidas
- 46. Entrada em vigor

Modelo I

Modelo II

Modelo III

Modelo IV

Modelo V

Modelo VI

Modelo VII

## Artigo 1.º

### **Lei habilitante**

1 - O presente Regulamento elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 79º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99 de 6 de Agosto, aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias e casas de hóspedes, bem como às moradias, apartamentos e quartos de casas de habitação destinados, ainda que transitoriamente, à locação a turistas, residentes acidentais, estudantes ou professores, desde que todos eles se situem no concelho de Macedo de Cavaleiros

## CAPÍTULO I

### **Âmbito**

## Artigo 2º

### **Estabelecimentos de hospedagem**

1 - Estabelecimentos de hospedagem são os que se destinam a prestar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando pequenos -almoços aos hóspedes.

2 – Serão considerados estabelecimentos de hospedagem os que, sendo postos à disposição de turistas, residentes acidentais, estudantes ou professores, não estejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em tipos de alojamento previsto nos Decretos -lei n.º 167/97 e 169/97, de 4 de julho, com a redacção actualmente em vigor.

3 – Os estabelecimentos de hospedagem são classificados nos tipos referidos no n.º 4 do presente artigo, em função do preenchimento dos requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços, fixados no modelo I anexo ao presente regulamento e no que mais se estabelecer.

4 - Os estabelecimentos de hospedagem podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de Hóspedes;
- c) Quartos particulares.

5 - Para efeitos do presente Regulamento, não são considerados estabelecimentos de hospedagem as casas que tendo quartos particulares integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham apenas de até ao máximo de três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

### Artigo 3º

#### **Hospedarias**

1 - São hospedarias os estabelecimentos de hospedagem constituídos por quartos, com um mínimo de 6 e um máximo de 15, que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento a turistas, residentes acidentais, estudantes e professores.

2 - As hospedarias poderão ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado.

### Artigo 4º

#### **Casas de hóspedes**

1 - São casas de hóspedes, os estabelecimentos de hospedagem constituídos por quartos, com um mínimo de 4 até a um máximo de 15, que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento a turistas, residentes acidentais, estudantes e professores.

2 - As casas de hóspedes poderão ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas que sejam proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, podendo as mesmas aí residir durante o período de exploração.

#### Artigo 5º

##### **Quartos particulares**

1 - São quartos particulares aqueles que, integrados em apartamento ou moradia destinados à habitação, até um máximo de 4, sejam ocasionalmente utilizados por turistas, residentes acidentais, estudantes e professores, mediante remuneração e sem obrigatoriedade da prestação de qualquer serviço adicional.

2 - Os quartos particulares só poderão ser explorados por pessoas singulares que sejam as proprietárias ou arrendatárias, quando a legislação em vigor o permitir, devendo as mesmas aí residir.

## CAPÍTULO II

### **Da instalação**

#### Artigo 6º

##### **Instalação**

1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera -se instalação de estabelecimento de hospedagem o licenciamento da construção e/ou da utilização de edifícios ou fracções destinados ao funcionamento desses serviços.

#### Artigo 7º

##### **Regime aplicável à instalação**

1 - Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares e segundo os instrumentos municipais de ordenamento do território.

2 - O licenciamento das hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares em prédios existentes depende de prévio requerimento do interessado segundo o modelo II anexo ao presente Regulamento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Questionário segundo o modelo III anexo ao presente Regulamento;
- b) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e/ou documento comprovativo das obrigações tributárias no último ano fiscal;
- c) Certificado das instalações de gás, termoacumuladores e electricidade a que se refere a Portaria n.º 1081/91, de 24 de Outubro, os Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, e Portaria n.º 364/94, de 17 de Junho;
- d) Projecto de segurança.

3 - Os processos respeitantes a pedidos de informação prévia bem como ao licenciamento de construção e utilização de edifícios destinados à instalação e funcionamento de hospedarias são regulados pelo regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, cujos procedimentos de instrução são os previstos na Portaria n.º 1064/97, de 21 de Outubro, com as necessárias adaptações, sendo os respectivos estudos e projectos subscritos por arquitectos ou arquitecto em colaboração com engenheiro civil ou engenheiro técnico civil.

4 - É aplicável à construção o disposto na Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro.

5 - As hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam igualmente sujeitos a licenciamento municipal, após vistoria oficiosa a que se refere o n.º 1 do artigo 11º deste Regulamento.

6 - As hospedarias e casas de hóspedes só poderão ser instaladas em edifícios próprios.

7 - Os projectos relativos à instalação de hospedarias estão sempre sujeitos, ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade de saúde pública.

## Artigo 8º

### **Licenciamento da utilização dos estabelecimentos**

1- O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem dependem de licença de utilização específica e que constitui a licença prevista no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção actual.

2- A licença de utilização para hospedagem pressupõe a permissão de funcionamento de todas as partes integrantes do estabelecimento e destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

## Artigo 9º

### **Licenciamento de edifícios já construídos**

1 - O licenciamento para utilização como estabelecimento de hospedaria em edificações já existentes depende sempre de apresentação de plantas dos pisos do edifício e dos projectos das especialidades considerados necessários, com expressa indicação das unidades de alojamento e dos demais espaços, bem como do questionário segundo o modelo IV anexo ao presente regulamento.

## Artigo 10º

### **Emissão de licenças de utilização**

1 - Concluídas as obras e/ou equipadas as unidades de alojamento e restantes áreas afectas à hospedagem, o interessado requer ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença de utilização para hospedagem.

2 - A emissão de licença de utilização para hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 11º deste Regulamento.



## Artigo 11º

### Vistoria

1 - A vistoria mencionada no artigo anterior deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após a data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 10º.

2 - O licenciamento depende de prévia vistoria, efectuada oficiosamente ou requerida pelo interessado , destinada a avaliar se as condições são apropriadas para o fim em vista, quanto à qualidade, meios de segurança, instalações de gás, electricidade, termoacumuladores e demais requisitos, de acor do com a Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3 - Para o caso das hospedarias a vistoria é efectuada por comissão composta por:

- a) Um ou dois técnicos a designar pelo Presidente da Câmara Municipal;
- b) Delegado de Saúde ou seu representante;
- c) Comandante dos Bombeiros ou seu representante;
- d) Um técnico da Região de Turismo do Nordeste transmontano;

4 - Para os casos dos estabelecimentos de hospedagem referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2º deste Regulamento a vistoria será efectuada por um técnico a designar pelo Presidente da Câmara Municipal e por um técnico da Região de Turismo do Nordeste transmontano;

5 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal convocar as entidades referidas nas alíneas b) , c) e d) do n.º 3 do presente artigo, com a antecedência mínima de oito dias, bem como notificar o interessado da data da vistoria.

6 - O interessado pode acompanhar a vistoria embora sem direito a voto.

7 - A ausência das entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da emissão da licença de utilização da hospedagem.

8 - A comissão ou os técnicos, após procederem à vistoria, elaboram o respectivo auto, de acordo com o modelo VII anexo ao presente regulamento.

9 - Quando no auto de vistoria se conclua no sentido desfavorável ao licenciamento, não pode ser emitida licença de utilização, devendo o interessado disso ser notificado no prazo máximo de 15 dias.

10 - A comissão de vistoria pode impor a realização de obras de adequação às condições exigíveis, a que se seguirá uma nova vistoria.

#### Artigo 12º

##### **Prazo para a decisão e emissão do alvará de licença e deferimento tácito**

1 - A licença de utilização é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria, caso esta tenha resultado favoravelmente, devendo o interessado disso ser notificado, no prazo de oito dias, após a tomada de decisão.

2 - A falta de notificação do interessado relativamente à emissão da licença no prazo acima referido vale como deferimento tácito do pedido de licença de utilização para serviço de hospedagem.

3 - A licença de utilização é consubstanciada num alvará de licença de hospedagem que será emitido imediatamente após o pagamento das taxas devidas para o efeito.

#### Artigo 13º

##### **Especificações do alvará de licença de hospedagem**

1 - O alvará de licença de hospedagem deve especificar:

a) A identificação da entidade titular da licença;

- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 - O modelo de alvará de licença de utilização para os estabelecimentos de hospedagem é segundo o modelo IV anexo ao presente regulamento.

3 - Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer averbamento ao respectivo alvará.

#### Artigo 14º

##### **Caducidade da licença de utilização de hospedagem**

1- A licença de utilização de hospedagem caduca :

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo se por motivo de obras;
- c) Quando ao estabelecimento seja dada uma utilização diferente da prevista no alvará;
- d) Sempre que no estabelecimento sejam introduzidas alterações que modifiquem substancialmente as especificações constantes no Modelo I anexo ao presente regulamento .

2 - Caducada a licença de utilização de hospedagem, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III  
**Da exploração e funcionamento**

Artigo 15º

**Nome do estabelecimento**

1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal aprovar o nome dos estabelecimentos de hospedagem.

2 - O nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui obrigatoriamente referencia ao tipo a que pertence, conforme o n.º4 do artigo 2º.

3 - Os estabelecimentos de hospedagem não podem funcionar com nome diferente do aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal.

4 - O nome dos estabelecimentos de hospedagem não pode incluir expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações as expressões «turismo» ou «turístico», ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhes caibam ou características que não possuam.

5 - Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

6 - Designadamente para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal efectuará em livro próprio o registo dos estabelecimentos de hospedagem.

7 – A Câmara Municipal dará conhecimento à Região de Turismo do Nordeste Transmontano, da abertura do estabelecimento de hospedagem, no prazo máximo de 8 dias após a emissão do respectivo alvará de licença de utilização.

## Artigo 16º

### **Referencia à tipologia e à capacidade**

1 - Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem, é obrigatória a referência ao nome e categoria aprovados.

2 - Nos anúncios e reclamos instalados no próprio estabelecimento, deve apenas constar a sua tipologia e nome.

## Artigo 17º

### **Acesso aos estabelecimentos de hospedagem**

1 - É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu normal funcionamento designadamente por:

- a) Se recusar a cumprir as regras de funcionamento privativas do estabelecimento desde que estas se encontrem publicitadas;
- b) Alojamento indevidamente terceiros;
- c) Penetrar nas áreas excluídas do serviço de alojamento;
- d) Pelo seu comportamento violar o que é considerado um comportamento social e moral normalmente aceite.

3 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

## Artigo 18º

### **Responsável**

1 - Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a indicar no questionário a que se refere o Modelo III anexo ao presente regulamento, a quem

cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 19º

##### **Funcionamento**

1 – os estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias, casas de hóspedes e por quartos particulares devem estar abertos ao público durante o período indicado no questionário que acompanha o requerimento segundo o modelo III anexo ao presente regulamento, com vista à obtenção de licença de funcionamento.

2 - Em casos de alteração das datas indicadas o proprietário ou responsável deverá comunicar o facto à Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias.

#### Artigo 20º

##### **Estado das instalações e do equipamento**

1 - As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de hospedagem devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene.

2 - A Câmara Municipal pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas ou a substituição dos equipamentos e ou mobiliário estragados, fixando o prazo para o efeito.

#### Artigo 21º

##### **Pessoal ao serviço**

Todo o pessoal ao serviço deverá apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

## Artigo 22º

### **Serviços de recepção/portaria**

1 - Nos estabelecimentos de hospedaria é obrigatório a existência de serviços de recepção/portaria, onde devem ser prestados, designadamente, os seguintes serviços:

- a) Registo de entradas e saídas de utentes;
- b) Recepção, guarda e entrega aos utentes da correspondência de outros objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotação e transmissão aos utentes das mensagens que lhes sejam destinadas;
- d) Guarda de chaves das unidades de alojamento;
- e) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento;
- f) Facultação aos utentes do livro de reclamações quando solicitado.

2 - Na recepção/portaria devem ser colocadas, em local bem visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e respectivos preços.

## Artigo 23º

### **Instalações sanitárias**

1 - Devem considerar-se comuns quando se destinam a ser utilizadas por todos os utentes do estabelecimento, pelo pessoal ou público em geral, e privativas quando estão ao serviço exclusivo de um quarto.

2 - Casa de banho simples é a que dispõe de base de chuveiro, lavatório e retrete. Casa de banho completa é composta por banheira com braço de chuveiro, lavatório, bidé e retrete.

## Artigo 24º

### **Dependências comuns**

1 - Todas as dependências comuns colocadas à disposição dos utentes, nomeadamente salas de estar, de refeições, cozinhas, átrios ou outras, deverão apresentar-se sempre arrumadas e impecavelmente limpas.

## Artigo 25º

### **Informações**

1 – Em todos os estabelecimentos de hospedagem, no acto do registo de utentes, é obrigatória a entrega ao interessado de um cartão, designadamente com as seguintes informações:

- a) Tipo e nome do estabelecimento;
- b) Nome do utente;
- c) Identificação da unidade de alojamento, quando exista;
- d) Preço diário a cobrar pela unidade de alojamento;
- e) Data de entrada no estabelecimento;
- f) Data prevista de saída;

2 – Em cada uma das unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem ser colocadas à disposição dos utentes, designadamente, as seguintes informações:

- a) Os serviços, equipamentos e instalações cuja utilização está incluída no preço da diária da unidade de alojamento;
- b) Os preços e horários dos serviços prestados pelo estabelecimento, incluindo o telefone;
- c) A existência de livro de reclamações.

## Artigo 26º

### **Arrumação e limpeza**

1 - Todo o estabelecimento em geral deve ser conservado em perfeito estado de higiene e limpeza.



2 - As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente e, em qualquer caso, antes de serem ocupadas pelos seus utentes.

3 - Em todos os estabelecimentos de hospedagem as roupas de cama e as toalhas das casas de banho das respectivas unidades de alojamento devem ser substituídas, pelo menos, uma vez por semana e sempre que mude o utilizador.

4 - Nos casos em que sejam admitidas casas de banho não privadas das unidades de alojamento, as toalhas deverão ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas segundo o princípio estabelecido no número anterior.

#### Artigo 27º

##### **Estada**

1 - O utente deve deixar a unidade de alojamento livre até às doze horas do dia de saída, ou até à hora convencionada, entendendo -se que, se o não fizer, renova a sua estada por mais um dia.

2 - O responsável pelo estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada do utente para além do dia previsto para a sua saída.

#### Artigo 28º

##### **Preços a praticar**

1 - É obrigatório o estabelecimento de preços mínimos e máximos a praticar nas hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares, a afixar em local visível.

#### Artigo 29º

##### **Registo**

1-Todas as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo segundo o modelo V anexo ao presente Regulamento.

2 - O registo será comunicado à Região de Turismo do Nordeste Transmontano e Governo Civil de Bragança.

3 - À Câmara Municipal é reservado o direito de utilizar os dados constantes no registo referido nos números anteriores, de acordo com a lei em vigor.

#### Artigo 30º

##### **Taxas**

1 - O licenciamento das hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.

2 - A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas na mencionada tabela.

3 - O fornecimento da placa identificativa fica sujeito ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças.

#### Artigo 31º

##### **Placa identificativa**

1 - Em todas as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa segundo o modelo VI anexo ao presente regulamento, a fornecer pela Câmara Municipal, cujo valor constará da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, contendo o tipo de estabelecimento.

### CAPÍTULO IV

#### **Fiscalização e sanções**

#### Artigo 32º

##### **Competência de fiscalização e inspeção**

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente às autoridades policiais e aos serviços de fiscalização municipal e do turismo fiscalizar o cumprimento das normas deste Regulamento.

2 - Os elementos dos serviços referidos no número anterior poderão, a qualquer momento, efectuar inspecções às instalações dos estabelecimentos de hospedagem, devendo a entidade exploradora facultar o acesso e apresentar os documentos justificadamente solicitados

3 - O serviço de inspecção referido no número anterior, nos casos de unidades de alojamento ocupadas, não pode efectuar-se sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

#### Artigo 33º

##### **Livro de reclamações**

1- Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 - O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 - O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável pelo estabelecimento de hospedagem ao presidente da Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 - O modelo do livro de reclamações é o que se encontrar em uso para os empreendimentos turísticos.

#### Artigo 34º

##### **Contra-ordenações**

1 - Constituem contra-ordenação punível com coima:

a) A falta de arrumação e limpeza;

- b) A falta de placa identificativa;
- c) A falta de licença municipal;
- d) A não renovação atempada dos termos de responsabilidade das instalações de gás, electricidade, termoacumuladores, e outros exigidos por lei;
- e) A não comunicação à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, da renovação dos termos de responsabilidade previstos na alínea anterior;
- f) O impedimento da acção da fiscalização e o não fornecimento dos documentos por ela solicitados no âmbito da fiscalização;
- g) A não comunicação à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, da alteração do período de funcionamento;
- h) A não afixação dos preços a praticar;
- i) A falta de livro de reclamações;
- j) A recusa do acesso às instalações dos agentes de fiscalização a que se refere o artigo 17º ;
- l) A violação do nº3 do artigo 32º.

#### Artigo 35º

##### **Montante das coimas**

- 1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a l) do artigo 34º são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.
- 2 - A negligência é punível.

#### Artigo 36º

##### **Aplicação e produto da coima**

- 1 - A aplicação das coimas compete ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos termos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

#### Artigo 37º

##### **Sanções acessórias**

- 1 - Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Interdição, por período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento.

2 - A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento de hospedagem implicam a apreensão do respectivo alvará.

#### Artigo 38º

##### **Limites das coimas em caso de tentativa e negligência**

1 - Em caso de tentativa e negligência os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a metade.

#### Artigo 39º

##### **Competência sancionatória**

1 - Compete ao presidente da Câmara Municipal a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e a aplicação da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º1 do artigo 37.º

2 - A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 37.º compete à Câmara Municipal.

#### Artigo 40º

##### **Encerramento e proibição**

1 - Em casos de extrema gravidade quanto ao deficiente serviço prestado nas hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares poderá ser determinado o encerramento da hospedaria e casa de hóspedes, bem como proibido o arrendamento dos quartos particulares, sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 36.º

#### Artigo 41º

##### **Fiscalização**

1 - Compete à fiscalização municipal e Guarda Nacional Republicana, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de integrar delito de contra-ordenação, nos termos do presente Regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 42º

##### **Registo**

1- É organizado na Câmara Municipal um livro de registo e um ficheiro por cada estabelecimento de hospedagem, segundo os modelos a aprovar pelo presidente da Câmara Municipal.

2 - Por cada estabelecimento de hospedagem existirá um processo que contenha os elementos essenciais do licenciamento, designadamente o alvará de licença, bem como o cadastro das reclamações e sanções aplicadas.

#### Artigo 43º

##### **Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem existentes e processos pendentes**

1- A licença de utilização de hospedagem a emitir na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração de estabelecimentos já existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento respeitará a todo o estabelecimento, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2 - Os processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem regulam-se pelas normas do presente Regulamento na parte relativa ao processo de vistoria, do Alvará de licença de construção, emissão do alvará e registo.

## Artigo 44º

### **Regime aplicável às hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares existentes**

1 - O disposto no presente regulamento aplica-se às hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares que se encontravam registados na Direcção -Geral do Turismo, bem como a todos aqueles que, entretanto, foram registados provisoriamente até à data da entrada em vigor deste Regulamento.

2 - As hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos impostos no presente Regulamento no prazo de 1 ano a contar da data da sua entrada em vigor, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento.

3 - Para avaliação dos requisitos a que se refere o número anterior será efectuada vistoria oficiosa.

## Artigo 45º

### **Lacunas e esclarecimentos de dúvidas**

1 - As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.

## Artigo 46º

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nas formas legais.